



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13897.001672/2002-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.106 – 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente FRANGOSUL S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DA LEI Nº 9.363/96. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do Crédito Presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (Súmula CARF nº 19).

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para (i) negar o direito ao crédito relativo à energia elétrica e (ii) admitir a inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 795 a 815), contra o Acórdão 201-80.377, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 775 a 785), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.
MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.
CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.*

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

*CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE
PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA
BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

*CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E
COMBUSTÍVEIS.*

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, foi negado seguimento (fls. 888 a 891), mas, à vista de Agravo interposto (fls. 899 a 926), em Reexame de Admissibilidade (fls. 1.096 a 1.098), passou-se a admitir a discussão do creditamento relativo a (i) energia elétrica e (ii) aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, tendo sido mantida a inadmissibilidade quanto ao questionamento da não aplicação da Taxa SELIC, em razão de o contribuinte ter interposto medida judicial com o mesmo objeto, conforme noticiado no Memorando às fls. 1.093.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.101 a 1.127).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito** segmentemos os assuntos:

1) Energia elétrica.

O assunto, no regime de Lei nº 9.363/96, de há muito, está pacificado:

Súmula CARF nº 19: *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

2) Aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Quanto ao direito a crédito nas aquisições de insumos de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, quando assim o são, as cooperativas, há decisão vinculante do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Existe inclusive Súmula do STJ a respeito, publicada em 13/08/2012:

Súmula 494: *O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

Processo nº 13897.001672/2002-15
Acórdão n.º **9303-009.106**

CSRF-T3
Fl. 1.146

À vista do exposto, voto dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte para **(i)** negar o direito ao crédito relativo à energia elétrica e **(ii)** admitir a inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas